



ENT-DGPJ/2018/4761
05/06/2018

200460-10080860



R E 4 1 1 0 3 1 5 0 9 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av.ª. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3 - Lisboa
1990-097 Lisboa

32987/15.3T8LSB

Processo: 32987/15.3T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 377145984 Data: 04-06-2018
Réu: Banco Cofidis, S.A. Autor: Ministério Público		

Assunto: CERTIDÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 34 do D.L n.º 446/85, de 25.10; junto se remete a V.ª Ex.ª a certidão extraída dos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

A oficial de justiça

Maria de Lurdes Rodrigues

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 32987/15.3T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 377143463 Data: 04-06-2018
Réu: Banco Cofidis, S.A. Autor: Ministério Público		

Maria de Lurdes da Rocha Pires Rodrigues, Escrivã Adjunta, do Tribunal acima identificado:
CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, **com o n.º 32987/15.3T8LSB**, em que são:--

Autor: O Ministério Público e Réu: Banco Cofidis, S.A; NIF 500280312, com domicílio na Avenida 24 de Julho n.º 98, 1200-870 Lisboa.--

MAIS CERTIFICA que as fotocópias da sentença e acórdão e despacho de 10.10.2017 (não admissão de recurso de revista) juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.--

CERTIFICA-SE AINDA, narrativamente, que a referida sentença; acórdão e referido despacho transitou em julgado em 26-10-2017.--

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção Geral da Política de Justiça (ex G.D.E./M.J.).--

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida.

Lisboa, 04-06-2018

A Oficial de Justiça,

Maria de Lurdes da Rocha Pires Rodrigues



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

358702141

CONCLUSÃO - 11-10-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria de Lurdes da Rocha Pires Rodrigues)

=CLS=

X

Sentença

I--

Relatório

O Mº Pº instaurou a presente acção declarativa sob a forma comum contra –

Banco Cofidis, S. A. (anteriormente Banco Mais, S. A.), com sede na Av. 24 de Julho, nº 98, em Lisboa,

pedindo:

- a) a prolação de decisão no sentido de serem declaradas nulas as cláusulas 8ª, al. b) e 14ª do Contrato de Mútuo – Condições Gerais pelo mesmo junto como documento nº 2 e a condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, nos termos do artº 30, nº 1 do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10;
- b) a condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na decisão, com sugestão de que a mesma seja publicada em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página e com cumprimento do disposto no artº 34, do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

O Autor alegou em suma e para o efeito que a Ré utiliza, nos contratos de mútuo por si outorgados com os respectivos clientes e ou potenciais clientes, um clausulado por si previamente elaborado e pré-impresso análogo ao documento nº 2, sendo tal clausulado composto por condições específicas e condições gerais, estas últimas sem quaisquer espaços em branco e aplicáveis em todos os termos do acordo relativamente aos quais não haja expressa remissão para as condições específicas, revestindo assim a natureza de contrato de adesão.

Mais alega ter a Ré incluído nas cláusulas 8ª, al. b) e 14ª das aludidas condições gerais cláusulas contratuais proibidas por, em seu entender e respectivamente, a primeira visar contrariar o Assento Uniformizador de Jurisprudência nº 7/2009, de 25/3/2009 e ou por traduzir a fixação de cláusula penal desproporcionada, por outra já existir e ou um enriquecimento sem causa da demandada, invocando o teor dos artºs. 15º, 16º e 19º, al. c) do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10 e, quanto à segunda, por prever a fixação de uma cláusula de reserva de propriedade a favor da Ré quando a mesma não é alienante de qualquer bem sujeito a registo e a sua previsão legal ser apenas para aquele, sendo por isso ilegal e violadora da boa-fé, invocando para o efeito, o disposto nos artºs 15 e 16 do referido Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

Contestando, veio a Ré pugnar pela improcedência da acção e pela validade das cláusulas gerais ora em causa, por entender que o Ac. Uniformizador nº 7/2009 admite a possibilidade de as partes livremente estipularem diversamente e refere que quer a cláusula 8ª, b) quer a 14ª da minuta do contrato de mútuo por si utilizada visam, no essencial, esclarecer o mutuário consumidor, até por o Dec. Lei nº 133/2009, de 2/6, prever que devem ser especificadas nos contratos as garantias e seguros exigidos e que a demandada adquire ao fornecedor a propriedade do bem com vista a cuja aquisição se destina o mútuo e por isso é estipulada aquela garantia, citando jurisprudência vária, em sentido diverso do propugnado pelo demandante quanto a ambas as cláusulas.

Autor e Ré juntaram aos autos documentos relativos aos factos alegados.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

Em sede de audiência prévia foi dada a palavra às partes para, querendo, se pronunciarem por se admitir poder conhecer, de imediato, do mérito da causa e ordenada a oportuna abertura de conclusão para o efeito.

Cumpre, neste momento, proferir despacho saneador, sendo certo que se entende não existirem factos controvertidos de que dependa o conhecimento do mérito da causa, passando-se por isso a proferir saneador sentença, nos termos do artº 595, nº 1, al. b) do C. P. Civil.

II –

Saneamento

X

O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade.

O processo é o próprio.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, encontrando-se devidamente representadas/patrocínadas.

Não existem quaisquer nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e decidir neste momento.

III –

Fundamentação fáctica

A)

Factos provados

Estão provados os seguintes factos, por acordo das partes, confissão e por documentos:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

1 - A Ré (anteriormente denominada Banco Banif Mais, S. A. e antes ainda Banco Mais, S. A.) é uma sociedade anónima, matriculada sob o nº 500280312 e com a sua constituição inscrita na C. R. Comercial de Lisboa.

2 - O objecto social da Ré consiste no exercício da actividade bancária e na realização de todas as operações permitidas aos bancos pela lei actual e futura.

3 - No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços bancários intitulados de “ Contrato de Mútuo “.

4 - Para o efeito referido em 3 - a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso e previamente elaborado pela mesma, análogo ao constante de fls. 23, verso a 26 dos autos.

5 - Tal clausulado, com o título “ Contrato de Mútuo nº (...) “ é composto por 6 páginas impressas, subdividindo-se em duas partes denominadas:

1. “ Condições Específicas – Objecto do financiamento e identificação do fornecedor do bem e/ou serviço/intermediário de crédito “, correspondente ao teor de fls. 23, verso a 24 e,
2. “ Condições Gerais “, correspondente ao teor de fls. 24, verso a 26 dos autos.

6 - O referido clausulado, no seu intróito (página 1, ora fls. 23, verso dos autos) apenas contém espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos à identificação das partes.

7 - Na parte denominada “ Condições Específicas – Objecto do financiamento e identificação do fornecedor do bem e/ou serviço/intermediário de crédito “ (págs. 1 e 2, ora fls. 23, verso a 24 dos autos) apenas contém espaços destinados ao preenchimento dos seguintes dados: a) objecto do financiamento; b) identificação do fornecedor do bem; c) montante do financiamento; d) despesas do contrato; e) montante total do financiamento; f) data do vencimento da primeira prestação; g) data do vencimento da última prestação; h) dia de vencimento das prestações; i) número de prestações; j) periodicidade das prestações; l)



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

montante de cada prestação; m) valor total das prestações; n) seguros; o) encargos; p) comunicações e os espaços destinados à data e às assinaturas.

8 - Na parte denominada “ Condições Gerais “ (págs. 3 a 6, ora fls. 24, verso a 26 dos autos), contém quatro páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

9 - Sendo que é ao assinar a parte do clausulado relativa às condições específicas (página 2 do contrato, ora fls. 24 dos autos) que os mutuários e fiadores, caso existam, declaram ter tomado conhecimento e aceite, sem reservas, as condições particulares e gerais estabelecidas por aquele contrato.

10 - Voltando os mutuários e fiadores, caso existam, a assinar a parte final do clausulado relativo às condições gerais (página 6 do contrato, ora fls. 26 dos autos), declarando que receberam o original do contrato.

11 - Sendo que é na parte do clausulado relativo às condições gerais que estipula, para além do mais, as condições de utilização do financiamento (1); reembolsos e pagamentos (2); juros (3); responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas, encargos, despesas e comissões (4); cumprimento antecipado (5); consequências em caso de mora (6); direito de revogação do contrato pelo mutuário (7); rescisão do contrato (9); cessão da posição contratual e garantia do crédito (10) e garantia adicional.

12 - Todas essas cláusulas constantes do clausulado relativo às condições gerais possuem redacção fixa e não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, remetendo, em tudo aquilo que é passível de ser acordado pelas partes, para o já estipulado nas condições específicas do contrato.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 32987/15.3T8LSB

13 - É o caso do artº 1º das condições gerais, relativo ao montante do financiamento, do artº 2º, relativo à finalidade do financiamento, do artº 4º, relativo aos reembolsos e pagamentos e do artº 5º, nº 1, relativo ao montante de juros estipulados.

14 - Sendo que, em tudo o mais no qual se não remete para as condições específicas do contrato, se aplicam as condições gerais ali estipuladas.

15 - Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se, assim, a ser utilizado pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados.

16 - Aos interessados, deste modo, apenas é concedida a hipótese de aceitar, ou não, esses clausulados, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma os alterarem.

17 - A Ré incluiu, no contrato em causa, as seguintes condições gerais, dele constantes:

a) o artº 8º, al. b) e sob a epígrafe “ Mora “, o seguinte texto:

“ Em caso de não pagamento de três ou mais prestações sucessivas, o Banco Mais poderá considerar vencidas todas as restantes prestações, incluindo nelas juros remuneratórios e demais encargos incorporados no montante de cada prestação mencionada nas Condições Específicas, como expressamente fica acordado, desde que, por escrito em simples carta dirigida ao(s) mutuário(s) para a(s) morada(s) constante(s) do contrato lhes conceda um prazo suplementar de quinze dias de calendário para proceder(em) ao pagamento das prestações em atraso acrescidas da indemnização devida pela mora, com expressa advertência de que tal falta de pagamento neste novo prazo suplementar implica o dito vencimento por perda do benefício do prazo. “ e,

b) o artº 14º, sob a epígrafe “ Garantia Adicional “, o seguinte texto:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

“ Caso o bem adquirido seja um bem móvel sujeito a registo, o mutuário adquirente obriga-se a sobre ele constituir, em favor do Banif Mais, reserva de propriedade, assinando, para o efeito, toda a documentação necessária, salvo se o Banco Mais prescindir dessa garantia. No final do contrato a extinção de reserva de propriedade terá um custo que está indicado nas Condições Específicas no quadro dos encargos incluídos na TAEG. “

18 - Até ao ano de 2009, data em que foi proferido o Ac. Uniformizador de Jurisprudência (AUJ) nº 7/2009, de 5 de Maio, o qual teve por objecto a cláusula 4ª, al. c) das Condições Gerais do contrato de financiamento tipo então utilizado pelo Banco Mais, a redacção em vigor da cláusula “ equivalente “ à referida em 17 - era a seguinte:

“ Cláusula 8ª das Condições Gerais do Contrato –

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as restantes. “

19 - Por seu turno, a cláusula 4ª, al. c) do anterior contrato tipo utilizado pelo Banco Mais, S. A. previa o seguinte:

“ no valor das prestações estão incluídos o capital, os juros do empréstimo, o valor dos impostos devidos, bem como os prémios de seguro...”.

20 - A cláusula 4ª das condições gerais do contrato tipo utilizado pelo Banco Mais, S. A. e referido em 18 -, quando conjugada com a cláusula 8ª transcrita em 18 - era interpretada pelo Banco Mais, S. A., nas acções por si instauradas, no sentido de, em caso de incumprimento do contrato de mútuo celebrado, permitir exigir o pagamento não só dos juros remuneratórios englobados nas prestações vencidas à data da resolução do contrato como nas prestações vincendas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

21 - Com data de 5 de Maio de 2009 o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 7/2009, no seguinte sentido:

“ No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato desta ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao artº 781 do C. Civil não implica a obriga de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados. “

22 - Até 1 de Julho de 2009 a Ré continuou a utilizar o contrato tipo por si usado e referido em 18 -, apenas tendo, após a aludida data de 1 de Julho de 2009, passado a usar o contrato tipo constante de fls. 23, verso a 26 destes autos.

23 - Nos casos referidos em 17 -, b) , coexistem dois contratos autónomos: um contrato de compra e venda e um contrato de crédito, autorizando a constituição a favor da Ré financiadora de reserva de propriedade sobre o bem móvel que será objecto do contrato.

24 - O vendedor do bem não é parte do contrato referido sob 3 - a 17 -.

25 - A Ré utiliza uma ficha de informação normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores – Informação Pré-contratual fornecida pela mesma previamente à celebração do contrato, ficha com o teor de fls. 59 a 60 dos autos.

26 - No então 9º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, 1ª Secção, correram seus termos uns autos de acção declarativa, sob a forma sumária, com o nº 7146/03.1YXLSB, autos em que era Autor o Mº Pº e Ré a ora Ré, então denominada Banco Mais, S. A..

27 - No processo referido em 26 - o Autor pedia a proibição da Ré de constituir e registar a seu favor reserva de propriedade de veículos automóveis através do recurso à compra e venda da viatura objecto do contrato de financiamento, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que de futuro viesse a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, a condenação da Ré a dar



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos a mesma publicidade e o cumprimento do disposto no artº 34 do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

28 - A acção referida em 26 - foi julgada improcedente por sentença proferida em primeira instância, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e por Ac. do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 11 de Novembro de 2008, nos termos e com os fundamentos constantes da certidão de fls. 82 a 91 dos autos e, em particular, de fls. 86 a 91.

29 - No processo referido sob 26 - a 27 - foram dados como provados, além do mais, os seguintes factos:

“

- No caso de aprovação (de proposta de crédito), tal decisão é comunicada via fax, sms ou e-mail ao comerciante, mencionando-se nessa aprovação se é feita com ou sem reserva de propriedade.

- Caso seja exigida reserva de propriedade sobre o veículo, na posse do contrato assinado pelo mutuário, o comerciante junta-lhe cópia do B.I., cartão de contribuinte, recibo de vencimento ou última declaração de I.R.S, recibo de telefone, água ou luz e dois requerimentos para declaração de registo de propriedade.

- Um impresso será preenchido de forma a constar como comprador o Réu e como vendedor a pessoa que figurar no registo automóvel como titular do direito de propriedade.

- Outro impresso será preenchido de forma a constar como vendedor o Réu e como comprador o mutuário, sendo constituída reserva de propriedade a favor do Réu.

- Até 30 de Novembro de 2002, o Réu celebrou 260.407 operações de crédito, destas 208003 tinham reserva de propriedade a favor do Réu.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

- Dos contratos celebrados até 30 de Novembro de 2002 encontram-se ainda em vigor 84.632, dos quais 77.667 têm reserva de propriedade a favor do Réu.

- (...)

- O requerimento - declaração para registo de propriedade tem um custo para o consumidor de § 61,74.

- O requerimento – declaração para registo de propriedade com reserva de propriedade tem um custo para o consumidor de € 119,74.

- Tal ónus de reserva de propriedade impede que o consumidor, em caso de necessidade financeira ou por mera opção de pretender trocar ou comprar outra viatura, possa vender a viatura sem autorização do Réu e importa o averbamento ao título de registo de propriedade de mais um proprietário.

- No final do contrato do contrato, o consumidor, para levantar a reserva de propriedade, terá que despende € 61,74.

- O requerimento – declaração para registo de hipoteca tem um custo de € 61,74. “

B)

Factos não provados

Não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

C)

Da convicção do tribunal



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

A convicção do tribunal, no que aos factos elencados em A) supra como provados concerne, radicou nas seguintes circunstâncias/meios de prova:

- no acordo das partes (ver artº 4º da contestação, quando confrontado com a petição inicial);
- na confissão da Ré – ver artº 10º da contestação;
- nos documentos juntos aos autos e, designadamente, no teor dos documentos constantes de fls. 12 a 26, 28 a 39, 59 a 60 e na certidão judicial de fls. 82 a 91 dos autos.

IV –

Fundamentação jurídica

Apurada a matéria de facto pertinente à presente decisão cumpre, neste momento, conhecer e decidir da eventual procedência da acção, o que se passa a fazer de imediato.

Assim e para o efeito, cumpre ter presente que o objecto do litígio se reconduz à indagação do eventual direito do Autor a ver declarada a nulidade das cláusulas 8ª, al. b) e 14ª do contrato tipo ou minuta utilizado pela Ré nos contratos de mútuo pela mesma celebrados com os respectivos clientes, por se tratar de contrato de adesão.

Ou seja, pretende o Autor a declaração de nulidade de duas cláusulas concretas do referido contrato/minuta de mútuo, nas quais se mostram inseridas cláusulas contratuais gerais (não susceptíveis de negociação pelo aderente) e, concretamente, decorrendo de uma a possibilidade de inclusão, nas prestações passíveis de serem imediatamente consideradas vencidas em caso de atraso no cumprimento de mais de três prestações, os juros remuneratórios do mútuo que se venceriam com essas prestações e da segunda a obrigação do aderente constituir a favor da Ré cláusula de reserva de propriedade sobre o bem para cuja aquisição o mútuo é concedido.

Funda o Autor os seus pedidos na alegação, respectivamente quanto à cláusula do artº 8º, al. b) e à do artº 14º, de que tais cláusulas são, respectivamente, violadoras da boa-fé, por se



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 32987/15.3T8LSB

traduzirem numa cláusula penal não devidamente esclarecida e excessiva, por poder ser cumulada com a cláusula penal prevista na al. c) do artº 8º da mesma minuta/tipo e com os juros de mora, inclusive sobre os aludidos juros remuneratórios vincendos e ou mesmo num enriquecimento sem causa da Ré e, quanto á segunda cláusula referida, por violar lei imperativa.

Por seu turno, as questões a decidir cifram-se, face àquele objecto, nas seguintes:

- a) na indagação da eventual caracterização ou natureza jurídica do contrato/tipo ou minuta do contrato de mútuo em causa nos autos e respectivas cláusulas como contrato de adesão e cláusulas contratuais gerais e respectivo regime jurídico;
- b) na indagação da eventual nulidade da cláusula, alegadamente contratual geral, constante do artº 8º, al. b) do contrato em causa, por violadora da boa-fé (visando contornar o teor do AU nº 7/2009), por traduzir a imposição de uma cláusula penal excessiva ou um enriquecimento sem causa a favor da demandada/mutuante e,
- c) da indagação da eventual nulidade da cláusula (alegadamente cláusula contratual geral) constante do artº 14º do contrato/tipo ou minuta em causa nos autos, por violação da boa-fé, por violação norma imperativa que veda a respectiva estatuição,

questões que se passarão a apreciar, seguidamente e que passam, desde logo, pela análise do eventual enquadramento do pedido formulado no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores (artº 25º e 26º do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10), por ser nessa sede que se situa a posição dos demandantes de uma acção inibitória, como é o caso.

A)

Da eventual caracterização ou recondução do contrato/tipo ou minuta do contrato de mútuo em causa nos autos e respectivas cláusulas como contrato de adesão e cláusulas contratuais gerais e seu regime jurídico



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

Salvo o devido respeito por opinião contrária e no que a este ponto concerne, crê-se ser evidente que a minuta ou contrato tipo constante de fls. 23, verso a 26 dos autos constitui numa proposta de contrato de um mútuo bancário, por força do qual a Ré se propõe emprestar a um cliente (consumidor ou não consumidor) determinada quantia em dinheiro, com a conseqüente obrigação de o outro contraente lhe restituir a mesma quantia - acrescida de juros - em prestações, sendo assim o mútuo em causa oneroso – artº 1142 e segs. do C. Civil.

Por outro lado, constata-se ainda que a proposta de contrato tipo ou minuta em causa contém cláusulas contratuais gerais, tendo em conta a existência de várias condições gerais, cujo teor das cláusulas é pré-elaborado - como decorre da própria menção de minuta e ou contrato tipo - pela entidade bancária que dele será, caso os contratos sejam celebrados, a parte mutuante, com quem o contrato de mútuo seria ou não celebrado, consoante a adesão ou não pelo cliente.

Decorre do referido supra que a proposta contratual em causa é pré-elaborada pela Ré e que as respectivas cláusulas estão previamente por si definidas, sem qualquer possibilidade de discussão prévia do respectivo teor com os possíveis aderentes.

Ora, precisamente devido a tal característica de não discussão prévia entre as partes do teor das respectivas cláusulas - na parte que se refere às condições gerais do contrato em causa e que, por isso, que se destinam a ser aceites ou não por um número indeterminado de pessoas ou contraentes -, tem de se considerar as aludidas cláusulas como cláusulas contratuais gerais, relativamente às quais o legislador impõe ao respectivo predisponente certas obrigações, sob pena de as mesmas não poderem ser consideradas como válidas.

É que o recurso - por sociedades comerciais como a Ré a cláusulas que determinam o outro contraente pura e simplesmente à sua aceitação - contratando ou não -, implica para o contraente que se limita a aceitar a celebração desse tipo de contratos, uma fragilidade contratual, visando a lei - ao impor as aludidas obrigações à contraparte que das mesmas beneficia e delas faz uso - precaver de eventuais abusos da parte contratual dominante (a



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 32987/15.3T8LSB

entidade que elabora tais cláusulas) o contratante mais frágil que é, sem sombra de dúvida, o contraente que às mesmas se limita a aderir.

Assim, resulta claro ser um dos casos frequentes de utilização de cláusulas contratuais gerais a figura jurídica do contrato de mútuo como o constante dos autos, em que, de forma óbvia, a entidade bancária faz uso de cláusulas pré-elaboradas e em relação às quais o outro contraente não pode discutir o respectivo conteúdo, desde já cumprindo referir que regime legal que visa a defesa do contraente naturalmente mais débil – o que se limita a aderir ou não – é o regime das cláusulas contratuais gerais traduzido no Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

Por outro lado, impõe-se ainda ter presente que o contrato de mútuo consubstanciado na proposta de contrato de adesão a que se referem fls. 23, verso a 26 dos autos e respectivas cláusulas contratuais gerais (vertidas nas inerentes condições gerais) é um contrato bilateral, ou seja, de que decorrem direitos e deveres para ambas as partes, sendo a obrigação fundamental dele decorrente para o mutuante (in casu a Ré) a de entregar a quantia em dinheiro mutuada ao mutuário e a principal obrigação deste último a de restituir outro tanto, do mesmo género ou qualidade, acrescido de juros caso o mútuo seja oneroso – ver artºs. 1142 e 1145 do C. Civil.

B)

Da eventual nulidade da cláusula constante do artº 8º, al. b) do contrato em causa, por violadora da boa-fé, por traduzir a imposição de uma cláusula penal excessiva ou um enriquecimento sem causa a favor da demandada/mutuante

Assente que está a recondução dos artºs. 8º, al. b) e 14º das condições gerais da minuta de contrato de crédito em causa a cláusulas contratuais gerais, poder-se-á dizer ser a primeira nula, como peticionado pelo Autor ?

A questão prende-se com a previsão da faculdade de o credor (Ré) considerar - uma vez não pagas três prestações sucessivas do contrato de mútuo - vencidas todas as demais, nelas

8
2



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

incluindo os juros remuneratórios e demais encargos incorporados, faculdade que a cláusula lhe reconhece após interpelação ao devedor (aderente/mutuário) para, num prazo de 15 dias suplementares proceder ao seu pagamento, acrescido da indemnização devida pela mora e com a advertência de que não fazendo nesse prazo tal pagamento, o mesmo implica o referido vencimento, por perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

É que a verdade é que os juros remuneratórios constituem a contraprestação onerosa pela disponibilidade do capital mutuado durante a vigência do contrato de mútuo nos termos acordados (ver Ac. do S.T.J. de 24.5.2007, in <http://www.dgsi.pt/jstj>).

Consequentemente, é facilmente compreensível a posição defendida pelo Mº Pº no sentido de a referida perda de vencimento do prazo, facultando considerar vencidas todas as prestações e nelas incorporando os juros remuneratórios ser contrária à boa-fé e ou poder traduzir um desequilíbrio das prestações do contrato de mútuo em causa.

Na verdade, basta atentar na hipótese de, na situação referida e se o contrato tiver um prazo previsto de vigência de 72 prestações (ou seja, de seis anos), se a demandada vier a considerar vencidas todas as prestações, nos termos referidos no artº 8º, al. b) das condições gerais decorridos apenas 14 meses do início de vigência do contrato e se vier a receber o valor mutuado, acrescido de juros e dos demais encargos e incluindo nele os referidos juros remuneratórios decorridos, por exemplo, quatro anos da data da outorga do contrato, patenteia-se o recebimento, pela Ré, em quatro anos, de uma remuneração que apenas deveria receber se o contrato durasse os aludidos seis anos.

É certo que, na maioria dos casos em que a demandada tem vindo demandar judicialmente os seus clientes por situações desta natureza a decisão declarativa de condenação não é, por vezes, proferida antes do término inicialmente previsto para o contrato e que, outras vezes, pode vir a sê-lo antes de decorrido tal período mas ser necessário instaurar a competente acção executiva, para obter o cumprimento coercivo da decisão condenatória e ter,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 32987/15.3T8LSB

consequentemente, o efeito de apenas vir a receber o valor da respectiva remuneração já após o que seria o prazo normal de vigência do contrato e da correspondente cedência do capital.

Não obstante, a verdade é que não se pode este tribunal ater, para a decisão a proferir nestes autos, a situações de eventuais demoras judiciais nas acções judiciais a instaurar pela Ré para obtenção do cumprimento da obrigação dos mutuários e sim à situação tal qual a mesma se encontra prevista, sem mais, nas cláusulas do contrato de adesão em causa.

Ora, face ao anteriormente exposto, crê-se evidente ser a cláusula em questão proibida e, por isso, nula, dada a circunstância de, sem a faculdade de o contraente aderente/mutuário negociar o conteúdo das condições gerais do contrato de mútuo em causa, possibilitar à Ré considerar vencidas todas as prestações, nelas incluindo os juros remuneratórios e de, assim pretender fazer seu o valor correspondente a esses juros (previstos e devidos relativamente a um período temporal mais longo do que aquele que efectivamente o contrato vem a durar, face à antecipação do seu vencimento), com a consequente possibilidade de a respectiva remuneração pela cedência de capital corresponder a um período temporal superior àquele que corresponde ao tempo de efectiva cedência do mesmo.

Na verdade, a não ser assim, a Ré poderia vir a auferir, por um período de efectiva cedência do capital mais curto do que o previsto contratualmente, o valor por si previsto auferir para o período integral de duração do contrato e pela cedência do mesmo capital por esse período mais longo.

Não se diga que, in casu, a cláusula contratual em causa estaria na livre disponibilidade das partes e ou que se trata de direitos disponíveis, por isso sendo válida e legal a cláusula em causa, assim recaindo no âmbito da previsão do AU nº 7/2009, quando admite a hipótese de as partes, no âmbito da respectiva liberdade contratual, estipularem diversamente, ou seja, no sentido de acordarem na inclusão dos referidos juros remuneratórios nas prestações vencidas antecipadamente.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

É que sendo um facto que o cliente da Ré (aderente/mutuário) pode ou não outorgar o contrato em causa com a demandada, não é menos verdade que lhe está vedado discutir ou negociar com a demandada o teor das condições gerais de que o mencionado artº 8º, al. b) faz parte, com a consequente ausência da liberdade contratual a que o artº 405, nº 1 do C. Civil se refere, quanto à livre conformação do conteúdo dos contratos entre as partes, mediante acordo.

Em suma, a condição geral a que se refere o artº 8º, al. b) do contrato em causa nos autos é claramente atentatória da boa-fé, por contrária ao fim inerente à previsão legal dos juros remuneratórios a que se refere o artº 1142 e segs. do C. Civil e por poder traduzir - por não limitar a inclusão desses juros nas prestações antecipadamente vencidas aos referentes apenas até ao momento do efectivo recebimento, pela Ré, do capital em débito, acrescido dos juros de mora e demais encargos - e, em suma, por poder daí decorrer o integral recebimento dos juros remuneratórios por um período de efectiva cedência do capital inferior ao contratualmente previsto ab initio, gerando um desequilíbrio das prestações a favor da demandada – artºs 15º, 16º, b) e 21º, al. l) do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

Sendo função do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10 evitar o referido desequilíbrio de prestações a favor do predisponente das cláusulas contratuais gerais, tem de se concluir pelo carácter proibido da referida cláusula contratual geral e, assim pela nulidade da cláusula em causa, por a mesma o gerar ou ser susceptível de gerar – neste sentido, ver Araújo de Barros, in “Cláusulas Contratuais Gerais”, Coimbra Editora, 1ª edição, 2010, a págs. 170 a 182 e artº 9º do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

C)

Da eventual nulidade da cláusula (alegadamente cláusula contratual geral) constante do artº 14º do contrato/tipo ou minuta em causa nos autos, por violação da boa-fé, por violação de norma imperativa que veda a respectiva estatuição



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 32987/15.3T8LSB

Neste âmbito, impõe-se ter presente, desde já, que a Ré é uma entidade bancária, estando-lhe apenas permitidas as actividades previstas pelo artº 4º do Dec. Lei nº 298/92, de 31/12, na versão consolidada, acessível in <https://www.bportugal.pt>, entre as quais se não inclui a de compra e venda de veículos.

Decorre do exposto que ainda que se entendesse ter a Ré (atento o teor dos factos provados enunciados em III -, A), 17 -, b) e 26 - a 29 -) vendido o veículo ao aderente do contrato (por alegada compra e venda do mesmo ao fornecedor e subsequente venda ao aderente) quer através da constituição da referida reserva de propriedade a seu favor pelo mutuário futuro, depois do fornecimento do bem por terceiro ao contrato de mútuo), não podendo a mesma desenvolver tal actividade, sempre a cláusula contratual geral em causa seria proibida e, por isso, nula.

É que, de acordo com o artº 409.º, n.º 1 do Código Civil, apenas « *nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento* ».

Consequentemente, apenas ao alienante é conferida a faculdade de constituição da aludida reserva de propriedade de modo a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda ou a não verificação de alguma condição suspensiva convencionada entre as partes para a transmissão da propriedade do bem.

Logo, só ao alienante que tenha reservado para si a propriedade é lícito - em caso de incumprimento do mencionado contrato (de compra e venda) e verificadas as condições que permitam a resolução daquele contrato - resolver o contrato de compra a venda (neste sentido, cfr. Raul Ventura, *ROA*, ano 43.º, p. 605, Menezes Leitão, “*Direito das Obrigações*”, I, p. 176 e Luís Miguel Lima, “*A Cláusula de Reserva de Propriedade*”, 1988, pp. 17 e segs., 62 e 63, assim como os Acórdãos da Relação de Lisboa de 22/05/2007, 14/12/2007, 15/04/2008 e 17/07/2008 e os Acs, do S.T.J. de 12/7/2011 e de 31/3/2011, todos em www.dgsi.pt).



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

Entende-se, assim, que a convenção, em contrato de crédito ao consumo no qual não interveio o vendedor do bem – como é o caso dos autos – e nos termos da qual, em garantia do mútuo, a mutuante goza de reserva de propriedade, **é nula**, por incidir sobre objecto legalmente impossível – artº 280º 1 do Código Civil – já que não existe qualquer direito substantivo que atribuisse à requerente a propriedade sobre o bem.

Pelo contrário, ao mutuante apenas assistirá o direito de exigir o cumprimento coercivo das obrigações pecuniárias assumidas no contrato de financiamento (arts. 1142.º, 817.º e 804.º e seguintes do Código Civil) ou o direito de resolver o contrato e exigir a restituição do que houver prestado, acrescido de indemnização pela frustração do contrato, nos termos dos artºs 1142.º, 432.º e seguintes, 801.º e 562.º e seguintes do Código Civil e do DL n.º 359/91, de 21/09.

Por conseguinte, na medida em que a requerente não alega a celebração, com a Ré, de qualquer contrato de compra e venda do veículo - por força do qual tivesse reservado para si a propriedade do mesmo até ao cumprimento das obrigações derivadas para o comprador ou até à verificação de qualquer outro evento -, limitando-se a alegar a sua qualidade de mutuante, é ilegal e proibida a constituição de tal garantia a seu favor.

Diga-se, em abono da verdade, que a posição atrás referida é a dominante na doutrina e jurisprudência portuguesas apesar de, anteriormente - e, de acordo com o acórdão referido pela requerente, ainda hoje -, ter sido já defendida a aplicabilidade de uma interpretação actualista, que permitiria a estipulação de cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante não vendedor do bem e de ainda haver alguns resquícios de admissibilidade de sub-rogação do financiador nos direitos do vendedor.

Não obstante, esta sub-rogação é inadmissível por da mesma não poder decorrer a aquisição da propriedade do bem pelo mutuante – ver, a título de exemplo quer da posição maioritariamente defendida pela jurisprudência nacional quer da ainda admitida sub-rogação,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 32987/15.3T8LSB

os Acs. da Relação de Lisboa de 13/3/2012 e de 12/8/2013, o Acórdão do STJ, de 12/7/2011 e o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 15/04/2008 (todos in <http://www.dgsi.pt>).

Por outro lado, também não serve de argumento a invocação do disposto nos artºs 6º, nº 3, al. o) e 12º, nº 3, al. g) do Dec. Lei nº 133/2009, de 2 de Junho (relativo ao contrato de crédito ao consumo), pois o facto de se prever como devendo constar como elemento do contrato de tal tipo as garantias exigidas, não confere legalidade à estipulação a favor da entidade meramente financiadora de aquisição de um bem de uma cláusula de reserva de propriedade sobre o mesmo quando, na verdade, a mesma financiadora ocupa a posição de terceira relativamente ao contrato de alienação.

Na verdade, essa disposição legal, no que à eventual estipulação de cláusula de reserva de propriedade, apenas se pode reportar às situações em que o pagamento do preço ao vendedor é diferido para momento posterior ao da entrega do bem, sendo este (o vendedor) o beneficiário da reserva de propriedade a clausular.

Diga-se, ainda, que o entendimento ora sufragado não é prejudicado pelo facto de o contrato de concessão de crédito ser coligado com o de compra e venda outorgado com o terceiro e que também não prejudica, em nada, o ou a mutuante pois se este(a) pretendia que o veículo vendido servisse de garantia ao mútuo por si concedido, nada o impedia de constituir uma hipoteca sobre o referido veículo, implicando, aliás, menores custos para o consumidor.

Finalmente, também não se vê como defender que possa ocorrer a sub-rogação do mutuante na titularidade da cláusula de reserva de propriedade de que o vendedor beneficiaria.

Na realidade, sendo o efeito essencial da compra e venda a transmissão da propriedade a favor do adquirente e coincidindo tal efeito com a outorga do contrato, a lei apenas prevê que o alienante reserve para si a propriedade até ao integral pagamento do preço, não se concebendo como poderia, por sub-rogação, transmitir-se para o mutuante a propriedade (que a cláusula de reserva de propriedade pressupõe) do bem sem violação do efeito essencial da compra e



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

venda e dos artºs. 294, 604, nº 2, 1306 e 1316 do C. Civil – ver, neste sentido, parcialmente, Paulo Ramos de Faria, in “ A reserva de propriedade constituída a favor de terceiro financiador “, na revista “ Julgar “, editada pela ASJP, 16, a págs. 38 e segs..

Desta forma, quer por se entender ser proibida a cláusula contratual geral que, in casu, estipula a obrigatoriedade de o aderente ao contrato em causa constituir a favor da Ré cláusula de reserva de propriedade sobre o veículo ou bem, com a consequência da sua nulidade (situação em que tudo se passa como se ela não existisse - artºs 289º e 292º, ambos do Código Civil), é forçoso concluir que a acção terá de proceder por a cláusula em causa violar lei imperativa e, consequentemente, ser contrária ao princípio da boa-fé – artºs. 15º e 16º do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

É que não se pode esquecer que a instauração da acção inibitória pelo Mº Pº o leva a agir em defesa de um direito do consumidor ou consumidores e que se traduz no da protecção dos seus interesses económicos – artºs. 1º a 3º, al. e), 9º, nº 1 e 10º, nº 1, al. b) da Lei nº 24/96, de 31 de Julho e de lealdade e boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.

Face ao exposto e salvo o devido respeito por opinião contrária, crê-se que o Ac. do S. T. J. proferido em sede do processo referido em III -, A), 26 - a 29 - (na parte em que entendeu não se descortinar qualquer direito dos consumidores ao sancionamento de actos de terceiro que, por feridos de nulidade, levassem a considerar a sua prática como prática comercial ilícita) desconsiderou a circunstância de a nulidade da cláusula em causa advir da sua contraditoriedade à boa-fé e de, por conseguinte, se encontrar abrangida na al. e) do artº 9º da mesma lei de defesa do consumidor e ser, assim lesiva dos direitos destes, por ser cláusula geral proibida, possibilitando o recurso à acção inibitória.

Situando-se assim a presente demanda pelo Mº Pº na defesa de um direito do consumidor, evidente se torna a procedência da acção, sem necessidade de mais considerações até porque, além de ser nula, nos termos expostos, a constituição da reserva de propriedade em causa é geradora de mais encargos económicos para o consumidor do que os que a constituição da



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

hipoteca sobre o bem para cuja aquisição o financiamento se destinou determinaria para o mesmo – ver III -, A), 26 - a 29 -.

V –

Decisão

Em consequência do anteriormente exposto decide-se:

A)

Julgar procedente, por provada, a acção e, consequentemente, declarar a nulidade dos artºs. 8º, al. b) e 14º das Condições Gerais do Contrato de Mútuo a que se referem fls. 23, verso a 26 dos autos, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a utilizar/celebrar e, assim, proibir a Ré de usar em contratos de mútuo futuros cláusulas contratuais gerais com o seguinte teor:

1 - “ Em caso de não pagamento de três ou mais prestações sucessivas, o Banco Mais poderá considerar vencidas todas as restantes prestações, incluindo nelas juros remuneratórios e demais encargos incorporados no montante de cada prestação mencionada nas Condições Específicas, como expressamente fica acordado, desde que, por escrito em simples carta dirigida ao(s) mutuário(s) para a(s) morada(s) constante(s) do contrato lhes conceda um prazo suplementar de quinze dias de calendário para proceder(em) ao pagamento das prestações em atraso acrescidas da indemnização devida pela mora, com expressa advertência de que tal falta de pagamento neste novo prazo suplementar implica o dito vencimento por perda do benefício do prazo. “

e



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB

2 - “ Caso o bem adquirido seja um bem móvel sujeito a registo, o mutuário adquirente obriga-se a sobre ele constituir, em favor do Banif Mais, reserva de propriedade, assinando, para o efeito, toda a documentação necessária, salvo se o Banco Mais prescindir dessa garantia. No final do contrato a extinção de reserva de propriedade terá um custo que está indicado nas Condições Específicas no quadro dos encargos incluídos na TAEG. “.

B)

Condenar a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 45 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, publicidade a efectuar nos dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página.

C)

Oportunamente cumpra a Secção o disposto no artº 34 do Dec. Li nº 446/85, de 25/10.

D)

Custas pela Ré.

X

Do valor da causa –

Nos termos das disposições legais conjugadas dos artºs. 296, 299, 305 e 306 do C. P. Civil e 29, nº 2 do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10, **fixo à causa o valor de 30.000,01 Euros.**

X

Registe e notifique.

X

Lisboa, 11.11.2016 (sexta-feira à noite e introdução no Citius dia 14.11.2016, segunda-feira)



Tribunal da Relação de Lisboa

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

P r o c e s s o :	Apelações em processo	Referência:
32987/15.3T8LSB.L1	comum e especial (2013)	11893241

ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO

Em 06-07-2017 às 10:30, nesta cidade de Lisboa e sala de sessões do Tribunal da Relação de Lisboa, em sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Juiz Desembargadora Presidente da Secção Dra. Maria do Rosário Morgado, comigo Escrivão Auxiliar Paulo Pereira, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos acima identificados vindos da comarca de Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, em que são:

Autor: Ministério Público.

Recorrente: Banco Cofidis, S.A.

Realizada a conferência, pela Excelentíssima Senhora Juiz Desembargador Relatora, Dra. Maria do Rosário Morgado, foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ela assinado e pelos Adjuntos, os Excelentíssimos Senhores Juiz Desembargador Dra. Rosa Ribeiro Coelho e Juiz Desembargador Dra. Maria Amélia Ribeiro.

A presente ata foi integralmente revista e por mim, Paulo Pereira, elaborada.

13
7



Tribunal da Relação de Lisboa

uuuu
→

Apelação nº 32987.15.3T8LSB.L1

Sumário

(da responsabilidade da relatora)

1. *O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da cláusula».*
2. *É nula a cláusula inserida em contrato de crédito (tipo) que, em caso de vencimento imediato das prestações, permite ao mutuante exigir o pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados».*
3. *É nula a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador/mutuante constante do contrato de crédito (tipo).*



Tribunal da Relação de Lisboa

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

1. O **Ministério Público** intentou a presente acção contra Banco Banif Mais, S. A. (**atualmente Banco Cofidis, S. A.**), ao abrigo dos arts. 25º e 26º, nº 1, alínea c), do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, pedindo:

- Se declarem nulas as seguintes cláusulas as *cláusulas 8ª, al. b) e 14ª do Contrato de Mútuo – Condições Gerais pelo mesmo junto como documento nº 2 e a condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, nos termos do artº 30, nº 1 do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10;*

- *A condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na decisão, sugerindo-se que a mesma seja publicada em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página e com cumprimento do disposto no artº 34, do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.*

Para tanto, alegou, em síntese, que:

A Ré utiliza, nos contratos de mútuo por si outorgados com os respectivos clientes e/ou potenciais clientes, um clausulado por si previamente elaborado e pré-impresso análogo ao documento nº 2, sendo tal clausulado composto por condições específicas e condições gerais, estas últimas sem quaisquer espaços



Tribunal da Relação de Lisboa

em branco e aplicáveis em todos os termos do acordo relativamente aos quais não haja expressa remissão para as condições específicas, revestindo assim a natureza de contrato de adesão.

Mais alega ter a Ré incluído nas cláusulas 8ª, al. b) e 14ª das aludidas condições gerais cláusulas contratuais proibidas por traduzirem a fixação de cláusula penal desproporcionada (cl. 8ª) e preverem a fixação de reserva de propriedade a favor da financiadora da aquisição do bem, o que é ilegal e violador da boa-fé (cl. 14ª).

2. Na contestação, a Ré pugnou pela improcedência da acção e pela validade das cláusulas em causa.

3. Realizado o julgamento, foi proferida sentença que, julgando a acção procedente:

A) - Declarou a nulidade das cláusulas constantes dos artºs. 8º, al. b) e 14º das Condições Gerais do Contrato de Mútuo condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a utilizar/celebrar e, assim, proibir a Ré de usar em contratos de mútuo futuros cláusulas contratuais gerais com o seguinte teor:

1 - “ Em caso de não pagamento de três ou mais prestações sucessivas, o Banco Mais poderá considerar vencidas todas as restantes prestações, incluindo nelas juros remuneratórios e demais encargos incorporados no montante de cada prestação mencionada nas Condições Específicas, como expressamente fica acordado, desde que, por escrito em simples carta dirigida ao(s) mutuário(s) para a(s) morada(s) constante(s) do contrato lhes conceda um prazo suplementar de quinze dias de calendário para proceder(em) ao pagamento das prestações em atraso acrescidas da indemnização devida pela mora, com expressa



Tribunal da Relação de Lisboa

advertência de que tal falta de pagamento neste novo prazo suplementar implica o dito vencimento por perda do benefício do prazo. “

2 - “ Caso o bem adquirido seja um bem móvel sujeito a registo, o mutuário adquirente obriga-se a sobre ele constituir, em favor do Banif Mais, reserva de propriedade, assinando, para o efeito, toda a documentação necessária, salvo se o Banco Mais prescindir dessa garantia. No final do contrato a extinção de reserva de propriedade terá um custo que está indicado nas Condições Específicas no quadro dos encargos incluídos na TAEG. “

B) - Condenou a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 45 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, publicidade a efetuar nos dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página.

4. Inconformada, apelou a ré, e, em conclusão, pediu a revogação da sentença por ter violado o disposto nos arts. 20º, nº1, 6º, nº3, al. o), 12º, nº3, al. g), 4º, nº1, al. p), do DL nº 289/92, de 31 de Dezembro, nos arts. 15º e 16º e 22º, nº1, do DL 446/85, de 25 de Outubro, nos arts. 9º, 405º, 409º, 489º, 490º e 491º todos do CC., bem como a sua substituição por outra que julgue a acção improcedente.

5. Nas contra alegações, pugnou-se pela manutenção da sentença recorrida.

6. Cumpre apreciar e decidir se as supra referidas cláusulas devem, ou não, ser declaradas nulas, ao abrigo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

7. Está provado que:



Tribunal da Relação de Lisboa

1 - A Ré (anteriormente denominada Banco Banif Mais, S. A. e antes ainda Banco Mais, S.A.) é uma sociedade anónima, matriculada sob o nº 500280312 e com a sua constituição inscrita na C. R. Comercial de Lisboa.

2 - O objeto social da Ré consiste no exercício da atividade bancária e na realização de todas as operações permitidas aos bancos pela lei atual e futura.

3 - No exercício de tal atividade, a Ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços bancários intitulados “ Contrato de Mútuo “.

4 - Para o efeito referido em 3, a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso e previamente elaborado pela mesma, análogo ao constante de fls. 23, verso a 26 dos autos.

5 - Tal clausulado, com o título “Contrato de Mútuo nº (...)“ é composto por 6 páginas impressas, subdividindo-se em duas partes denominadas:

1. “ *Condições Específicas – Objeto do financiamento e identificação do fornecedor do bem e/ou serviço/intermediário de crédito* “, correspondente ao teor de fls. 23, verso a 24 e,

2. “ *Condições Gerais* “, correspondente ao teor de fls. 24, verso a 26 dos autos.

6 - O referido clausulado, no seu introito (página 1, ora fls. 23, verso dos autos) apenas contém espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos à identificação das partes.

7 - A parte denominada “Condições Específicas – Objeto do financiamento e identificação do fornecedor do bem e/ou serviço/intermediário de crédito“ (págs. 1 e 2, ora fls. 23, verso a 24 dos autos) apenas contém espaços



Tribunal da Relação de Lisboa

destinados ao preenchimento dos seguintes dados: a) objeto do financiamento; b) identificação do fornecedor do bem; c) montante do financiamento; d) despesas do contrato; e) montante total do financiamento; f) data do vencimento da primeira prestação; g) data do vencimento da última prestação; h) dia de vencimento das prestações; i) número de prestações; j) periodicidade das prestações; l) montante de cada prestação; m) valor total das prestações; n) seguros; o) encargos; p) comunicações e os espaços destinados à data e às assinaturas.

8 - Na parte denominada "Condições Gerais" (págs. 3 a 6, ora fls. 24, verso a 26 dos autos), contém quatro páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

9 - Sendo que é ao assinar a parte do clausulado relativa às condições específicas (página 2 do contrato, ora fls. 24 dos autos) que os mutuários e fiadores, caso existam, declaram ter tomado conhecimento e aceite, sem reservas, as condições particulares e gerais estabelecidas por aquele contrato.

10 - Voltando os mutuários e fiadores, caso existam, a assinar a parte final do clausulado relativo às condições gerais (página 6 do contrato, ora fls. 26 dos autos), declarando que receberam o original do contrato.

11 - Sendo que é na parte do clausulado relativo às condições gerais que estipula, para além do mais, as condições de utilização do financiamento (1); reembolsos e pagamentos (2); juros (3); responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas, encargos, despesas e comissões (4); cumprimento antecipado (5); consequências em caso de mora (6); direito de revogação do contrato pelo mutuário (7); rescisão do contrato (9); cessão da posição contratual e garantia do crédito (10) e garantia adicional.



Tribunal da Relação de Lisboa

12 - Todas essas cláusulas constantes do clausulado relativo às condições gerais possuem redação fixa e não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, remetendo, em tudo aquilo que é passível de ser acordado pelas partes, para o já estipulado nas condições específicas do contrato.

13 - É o caso do artº 1º das condições gerais, relativo ao montante do financiamento, do artº 2º, relativo à finalidade do financiamento, do artº 4º, relativo aos reembolsos e pagamentos e do artº 5º, nº 1, relativo ao montante de juros estipulados.

14 - Sendo que, em tudo o mais no qual se não remete para as condições específicas do contrato, se aplicam as condições gerais ali estipuladas.

15 - Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se, assim, a ser utilizado pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados.

16 - Aos interessados, deste modo, apenas é concedida a hipótese de aceitar, ou não, esses clausulados, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma, os alterarem.

17 - A Ré incluiu, no contrato em causa, as seguintes condições gerais, dele constantes:

a) o artº 8º, al. b) e sob a epígrafe "Mora", com o seguinte texto:

"Em caso de não pagamento de três ou mais prestações sucessivas, o Banco Mais poderá considerar vencidas todas as restantes prestações, incluindo nelas juros remuneratórios e demais encargos incorporados no montante de cada prestação mencionada nas Condições Específicas, como expressamente fica acordado, desde que, por escrito, em simples carta dirigida ao(s) mutuário(s)

Apelação nº 32987.15.3T8LSB.L1
Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado
Adjuntas: Rosa Maria M.C. Ribeiro Coelho
Maria Amélia Ribeiro

Página 7



Tribunal da Relação de Lisboa

para a(s) morada(s) constante(s) do contrato, lhes conceda um prazo suplementar de quinze dias de calendário para proceder(em) ao pagamento das prestações em atraso acrescidas da indemnização devida pela mora, com expressa advertência de que tal falta de pagamento, neste novo prazo suplementar, implica o dito vencimento por perda do benefício do prazo.”

b) o artº 14º, sob a epígrafe “ Garantia Adicional “, com o seguinte texto:

“ Caso o bem adquirido seja um bem móvel sujeito a registo, o mutuário adquirente obriga-se a sobre ele constituir, em favor do Banif Mais, reserva de propriedade, assinando, para o efeito, toda a documentação necessária, salvo se o Banco Mais prescindir dessa garantia. No final do contrato a extinção de reserva de propriedade terá um custo que está indicado nas Condições Específicas no quadro dos encargos incluídos na TAEG.”

18 - Até ao ano de 2009, data em que foi proferido o Ac. Uniformizador de Jurisprudência (AUJ) nº 7/2009, de 5 de Maio, o qual teve por objeto a cláusula 4ª, al. c) das Condições Gerais do contrato de financiamento tipo, então utilizado pelo Banco Mais, a redação em vigor da cláusula “ equivalente “ à referida em 17 - era a seguinte:

“ Cláusula 8ª das Condições Gerais do Contrato – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as restantes. “

19 - Por seu turno, a cláusula 4ª, al. c) do anterior contrato tipo utilizado pelo Banco Mais, S. A. previa o seguinte:

“No valor das prestações estão incluídos o capital, os juros do empréstimo, o valor dos impostos devidos, bem como os prémios de seguro...”.



Tribunal da Relação de Lisboa

20 - A cláusula 4ª das condições gerais do contrato tipo utilizado pelo Banco Mais, S. A. e referido em 18, quando conjugada com a cláusula 8ª transcrita em 18, era interpretada pelo Banco Mais, S. A., nas ações por si instauradas, no sentido de, em caso de incumprimento do contrato de mútuo celebrado, permitir exigir o pagamento não só dos juros remuneratórios englobados nas prestações vencidas à data da resolução do contrato como nas prestações vincendas.

21 - Com data de 5 de Maio de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 7/2009, no seguinte sentido:

“ No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato desta ao abrigo de cláusula de redação conforme ao artº 781 do C. Civil não implica a obriga de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados.”

22 - Até 1 de Julho de 2009, a Ré continuou a utilizar o contrato tipo por si usado e referido em 18, apenas tendo, após a aludida data de 1 de Julho de 2009, passado a usar o contrato tipo constante de fls. 23, verso a 26 destes autos.

23 - Nos casos referidos em 17, b), coexistem dois contratos autónomos: um contrato de compra e venda e um contrato de crédito, autorizando a constituição a favor da Ré financiadora de reserva de propriedade sobre o bem móvel que será objeto do contrato.

24 - O vendedor do bem não é parte do contrato referido sob 3 - a 17.

25 - A Ré utiliza uma ficha de informação normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores – Informação Pré-contratual fornecida pela mesma



Tribunal da Relação de Lisboa

previamente à celebração do contrato, ficha com o teor de fls. 59 a 60 dos autos.

26 - No então 9º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, 1ª Secção, correram seus termos uns autos de acção declarativa, sob a forma sumária, com o nº 7146/03.1YXLSB, autos em que era Autor o Mº Pº e Ré a ora Ré, então denominada Banco Mais, S. A..

27 - No processo referido em 26, o Autor pedia a proibição da Ré de constituir e registar a seu favor reserva de propriedade de veículos automóveis através do recurso à compra e venda da viatura objeto do contrato de financiamento, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que de futuro viesse a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos a mesma publicidade e o cumprimento do disposto no artº 34 do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10.

28 - A acção referida em 26, foi julgada improcedente por sentença proferida em primeira instância, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e por Ac. do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 11 de Novembro de 2008, nos termos e com os fundamentos constantes da certidão de fls. 82 a 91 dos autos e, em particular, de fls. 86 a 91.

29 - No processo referido sob 26 a 27, foram dados como provados, além do mais, os seguintes factos:

“- No caso de aprovação (de proposta de crédito), tal decisão é comunicada via fax, sms ou e-mail ao comerciante, mencionando-se nessa aprovação se é feita com ou sem reserva de propriedade.

- Caso seja exigida reserva de propriedade sobre o veículo, na posse do contrato assinado pelo mutuário, o comerciante junta-lhe cópia do B.I., cartão de contribuinte,

uuuu



Tribunal da Relação de Lisboa

recibo de vencimento ou última declaração de I.R.S, recibo de telefone, água ou luz e dois requerimentos para declaração de registo de propriedade.

- Um impresso será preenchido de forma a constar como comprador o Réu e como vendedor a pessoa que figurar no registo automóvel como titular do direito de propriedade.

- Outro impresso será preenchido de forma a constar como vendedor o Réu e como comprador o mutuário, sendo constituída reserva de propriedade a favor do Réu.

- Até 30 de Novembro de 2002, o Réu celebrou 260.407 operações de crédito, destas 208003 tinham reserva de propriedade a favor do Réu.

- Dos contratos celebrados até 30 de Novembro de 2002 encontram-se ainda em vigor 84.632, dos quais 77.667 têm reserva de propriedade a favor do Réu.

- (...)

- O requerimento - declaração para registo de propriedade tem um custo para o consumidor de § 61,74.

- O requerimento - declaração para registo de propriedade com reserva de propriedade tem um custo para o consumidor de € 119,74.

- Tal ónus de reserva de propriedade impede que o consumidor, em caso de necessidade financeira ou por mera opção de pretender trocar ou comprar outra viatura, possa vender a viatura sem autorização do Réu e importa o averbamento ao título de registo de propriedade de mais um proprietário.

- No final do contrato do contrato, o consumidor, para levantar a reserva de propriedade, terá que despende € 61,74.

- O requerimento - declaração para registo de hipoteca tem um custo de € 61,74.".

8. Enquadramento jurídico

8.1. Como se sabe, a liberdade contratual constitui um dos princípios basilares do direito privado, expressamente consignado no art. 405º, nº1, do CC..



Tribunal da Relação de Lisboa

A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia, não as tenham afastado.

Acontece que se assiste, nas sociedades atuais, a uma crescente massificação do comércio jurídico com o aparecimento de modelos negociais elaborados com grande minúcia, a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discutir ou introduzir modificações.

Neste quadro, o recurso às garantias tradicionais (designadamente aos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coação, a reserva mental, entre outros), deixou de ser eficaz quando se trata de proteger os legítimos interesses do cliente/destinatário, cuja liberdade contratual – em bom rigor – se exerce apenas no momento de aceitar ou recusar os «esquemas» padronizados que – unilateralmente – o outro sujeito da relação negocial lhe apresenta.

Surgiu, assim, a necessidade de dotar o sistema jurídico de um instrumento legislativo adequado de controlo do conteúdo das condições gerais. Foi, então, publicado o DL n.º 446/85, de 25/10 (posteriormente alterado pelos DL n.º 220/95, de 31/8, DL n.º 249/99 de 7/7 e DL n.º 323/2001, de 17/12) que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. ¹

Nos termos previstos neste diploma legal, a sindicância das condições gerais processa-se através de um duplo controlo: incidental, em que, no âmbito de um litígio concreto se questiona a validade desta ou daquela estipulação; abstrato, destinado a eliminar do tráfico jurídico

¹ cf. preâmbulo do DL n.º 446/85, de 25/10.



Tribunal da Relação de Lisboa

condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares. Neste plano, o legislador consagrou a acção inibitória, prevista no art. 25º, da LCCG, com a finalidade de impor aos utilizadores de cláusulas gerais desrazoáveis ou injustas o dever jurídico de não as utilizar, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, do mesmo diploma.

Precisamente com esta finalidade preventiva, mas definitiva, veio o *Ministério Público*, com a legitimidade que lhe confere o art. 26º, n.º1, al. c), da LCCG, instaurar a presente acção.

Vejamos, então.

8.2. Da cláusula constante do artº 8º, al. b), das condições gerais do contrato de crédito

Com fundamento na violação do princípio da boa-fé consagrado nos arts. 15º e 16º, da LCCG e, ainda, ao abrigo das als. c), do art. 19º e l), do art.º. 22º, da mesma Lei, pede-se, nesta acção, a declaração de nulidade das cláusulas referidas no ponto 17, da factualidade provada.

A sentença considerou “ser a cláusula em questão proibida e, por isso, nula, dada a circunstância de, sem a faculdade de o contraente aderente/mutuário negociar o conteúdo das condições gerais do contrato de mútuo em causa, possibilitar à Ré considerar vencidas todas as prestações, nelas incluindo os juros remuneratórios e de, assim pretender fazer seu o valor correspondente a esses juros (previstos e devidos relativamente a um período temporal mais longo do que aquele que efetivamente o contrato vem a durar, face à antecipação do seu vencimento), com a conseqüente possibilidade de a respectiva remuneração pela cedência de capital corresponder a um período temporal superior àquele que corresponde ao tempo de efetiva cedência do mesmo.”.



Tribunal da Relação de Lisboa

Cremos que decidiu acertadamente.

Com efeito:

A questão está em saber se os juros remuneratórios devem, ou não, integrar as prestações vincendas em caso de perda do benefício do prazo, nos termos gerais do artigo 781.º do CC e do especificamente disposto no artigo 20.º do Dec. Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que passou a regular o regime do contrato de crédito ao consumo a partir de 1 de Julho de 2009.

Como se demonstrará, uma vez que, sem a faculdade de o contraente aderente/mutuário negociar o conteúdo da cláusula inserida nas condições gerais do contrato de crédito em análise, a ré pode considerar vencidas todas as prestações, nelas se incluindo os juros remuneratórios fixados tendo em conta a duração previsível do contrato e de, assim, fazer seu o valor correspondente a esses juros, face à antecipação do vencimento, a cláusula inserta no art.º 8º, al. b), das Condições Gerais de Contratos de Créditos, como o dos autos (e ainda que celebrados após a entrada em vigor do Dec. Lei 133/2009), consubstancia uma cláusula proibida e consequentemente nula, por força do disposto nos arts. 12º e 19º, al. c), do DL nº 446/85.

Na verdade, atenta a manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos interesses dos aderentes, a cláusula acima referida não poderá deixar de consubstanciar uma flagrante violação dos princípios da boa-fé, geradora da sua nulidade - arts. 12º, 15º e 16º, da LCCG.

uuuu
→



Tribunal da Relação de Lisboa

Nem se diga, que a referida cláusula contratual será de considerar válida, por nos encontrarmos no âmbito da livre disponibilidade das partes.

É que, estando em causa um contrato de adesão, a liberdade do mutuário/aderente está comprimida, já que lhe está vedado discutir ou negociar com a predisponente o teor das condições gerais de que o mencionado artº 8º, al. b) faz parte.

Neste sentido, e a respeito do art.º. 20º, do DL 133/2009, se tem pronunciado o Prof. Doutor Fernando de Gravato Morais, defendendo que os juros remuneratórios não integram a previsão do art. 781º, do CC, pois *“seria iníquo que o credor viesse cobrar o pagamento de juros remuneratórios correspondentes ao período que medeia entre a data da interpelação e a data em que a última prestação se venceria – que normalmente é muito longo.”*²

Importa, aliás, salientar que o regime consagrado no Dec. Lei 133/99 (diploma que procedeu à transposição da Diretiva nº 2008/48/CWE, do Parlamento europeu e do Conselho de 23 de Abril relativa a contratos de crédito aos consumidores) veio incrementar a proteção do consumidor aderente e, por exemplo, afastar, no seu art.º. 19º, nº1, a regra do art. 1147º, do CC, permitindo ao mutuário antecipar o pagamento sem ter que satisfazer os juros por inteiro. Ora, não deixaria de ser anómalo que, num caso em que a iniciativa da antecipação do pagamento cabe ao mutuário, este não tivesse que pagar todos os juros

² *Manual da Locação Financeira, 2011, 2ª edição, Almedina, págs. 115 a 118 e Crédito aos Consumidores, anotação ao DL nº 133/2009, Almedina, Julho 2009, pág. 100.*



Tribunal da Relação de Lisboa

vincendos, e quando a antecipação fosse da iniciativa do mutuante já não fosse assim.³

Sobre a matéria, importa ainda ter presente o Acórdão do STJ de 25/3/2009 (AUJ n.º 7/2009), que uniformizou jurisprudência e fixou a seguinte doutrina:

«No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redação conforme ao artigo 781.º do CC não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados».

Em síntese, a decisão assentou nos seguintes pressupostos:

- A obrigação de capital constitui nos contratos de mútuo oneroso, comercial ou bancário, liquidável em prestações, uma obrigação de prestação faccionada ou repartida, efetuando-se o seu cumprimento por partes, em momentos temporais diferentes, mas sem deixar de ter por objeto uma só prestação inicialmente estipulada, a realizar em frações;
- Diversamente, os juros remuneratórios enquanto rendimento de uma obrigação de capital, proporcional ao valor desse mesmo capital e ao tempo pelo qual o mutuante dele está privado, cumpre a sua função na medida em que exista e enquanto exista a obrigação de capital;
- A obrigação de juros remuneratórios só se vai vencendo à medida que o tempo a faz nascer pela disponibilidade do capital;

³ Cf. Paulo Duarte, *O Direito do Consumidor ao Cumprimento Antecipado nos Contratos de Concessão de Crédito*, Liber Amicorum Mário Frota, *A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Almedina, 2012, págs. 429/430..

uuuu
→



Tribunal da Relação de Lisboa

- Se o mutuante, face ao não pagamento de uma prestação, encurta o período de tempo pelo qual disponibilizou o capital e pretende recuperá-lo, de imediato e na totalidade o que subsistir, só receberá o capital emprestado e a remuneração desse empréstimo através dos juros, até ao momento em que o recuperar, por via do acionamento do mecanismo previsto no art.º 781.º do C. Civil;
- Não pode assim, ver-se o mutuante investido no direito a receber juros remuneratórios do mutuário faltoso, porque tais juros se não venceram e, conseqüentemente, não existem;
- O mutuante, caso opte pela perceção dos juros remuneratórios convencionados, terá de aguardar pelo decurso do tempo previsto para a duração do contrato e como tal, abster-se de fazer uso da faculdade prevista no art.º 781º do Código Civil, por direta referência à lei ou a cláusula de teor idêntico inserida no contrato;
- Prevalecendo-se do vencimento imediato, o ressarcimento do mutuante ficará confinado aos juros moratórios, conforme as taxas acordadas e com respeito ao seu limite legal e à cláusula penal que haja sido convencionada;
- O art.º 781º do Código Civil e logo a cláusula que para ele remeta ou o reproduza tem apenas que ver com a capital emprestado, não com os juros remuneratórios, ainda que incorporados estes nas sucessivas prestações;
- A razão de ser do mencionado preceito legal prende-se com a perda de confiança que se produz no mutuante/credor quanto ao cumprimento futuro da restituição do capital, face ao incumprimento da obrigação de pagamento das respectivas prestações;



Tribunal da Relação de Lisboa

– As partes no âmbito da sua liberdade contratual podem convencionar, contudo, regime diferente do que resulta da mera aplicação do princípio definido no art.º 781º do C. Civil.

Este acórdão foi proferido ainda durante a vigência do DL 359/91, de 25 de Outubro, diploma que veio a ser revogado pelo DL 133/09, de 2 de Junho.

Não obstante, afigura-se-nos que a sua doutrina mantém plena atualidade, como, aliás, tem sido maioritariamente entendido pela jurisprudência.⁴

Efetivamente, e como se escreveu no ac. desta Relação de 11/9/2012, (proc. 3203/11, www.dgsi.pt), *“apesar de o artigo 20.º do Dec. Lei n.º 133/2009 ter vindo a definir os pressupostos de exercício do direito do credor a invocar a perda do benefício do prazo ou a operar a resolução do contrato, nada prescreve quanto à determinação do montante das prestações vincendas a ter em conta, pelo que continua a colocar-se a questão de saber se nelas se devem incluir, além da parcela do capital em dívida, também os juros remuneratórios ali previamente incorporados. Nessa medida, o citado Acórdão Uniformizador*

⁴ Cf., entre muitos, o ac. TRE de 16/02/2012, que considerou que *“continua em vigor a linha jurisprudencial definida pelo STJ, no seu AUJ 7/2009, de 25/03/2009, no sentido de “em contrato de mútuo bancário, liquidável em prestações, o vencimento imediato da dívida não abrange os juros remuneratórios contratualizados, incluídos nas prestações posteriores à data em que se venceu o capital mutuado”; ac. TRC de 29/05/2012 em que se decidiu que, apesar de o DL 133/09, de 02/06 ter revogado o DL 359/91, de 21/09, vigente à data em que foi proferido o AUJ 7/09, de 25/03, sobre a exclusão dos juros remuneratórios das prestações antecipadamente vencidas no mútuo oneroso, no âmbito dos contratos de crédito ao consumo, as alterações operadas não são de molde a desatualizar e desaplicar a sua doutrina; ac. TRL de 11/09/2012, que considerou que o AUJ do STJ, de 25/03/2009 mantém plena atualidade, mormente em sede de interpretação do art. 781 do CC, para que implicitamente remete o art. 20 do Dec. Lei 133/2009; no mesmo sentido: podem consultar-se o ac. TRL de 25/10/2012 e o ac. TRC de 13/11/2012. Em sentido contrário, v. o ac. do TRC de 06/12/2011, todos disponíveis in www.dgsi.pt.*



Tribunal da Relação de Lisboa

mantém plena atualidade, mormente em sede de interpretação do artigo 781.º do CC, para que implicitamente remete o artigo 20.º do Dec. Lei n.º 133/2009, tal como foi doutrinado pelo referido aresto em conformidade com a respectiva fundamentação.”

Ora, proferido acórdão uniformizador de jurisprudência sobre determinada matéria, apesar de tal decisão não ter força vinculativa geral, deve a jurisprudência uniformizada, nos termos em que o foi, ser tida em conta enquanto não for modificada, como aliás exige o disposto no art.º. 8º, nº3, do CC.⁵

Por tudo o exposto, não vemos razões para nos afastarmos da linha jurisprudencial que defende que a cláusula em apreço representa uma desproporção excessiva entre o montante da pena e o montante dos danos que visa ressarcir.

Em suma, a cláusula inserta no artº 8º, al. b) do contrato em causa nos autos é nula, por contrária ao fim inerente à previsão legal dos juros remuneratórios a que se referem os arts. 1142º e segs. do CC, e por poder configurar um desequilíbrio das prestações a favor da mutuante (artºs 15º, 16º, b) e 21º, al. l) do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10).

8.3. Da cláusula inserta no artº 14º, do contrato de crédito

A sentença considerou que a cláusula prevista no artº 14º, das condições gerais do contrato de crédito, é nula, por violar lei imperativa e, conseqüentemente, ser contrária ao princípio da boa-fé (artºs. 15º e 16º do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10).

⁵ Cf., a este respeito, o ac. TRL de 17/06/2012 (2202/ 09.5TJLSB.L1-6), www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação de Lisboa

Não é esse, porém, o entendimento da recorrente, defendendo a validade da dita cláusula.

Vejamos, pois.

A reserva de propriedade a favor da entidade financiadora generalizou-se a partir do crescente recurso ao crédito para financiamento de aquisições de bens de consumo. Trata-se de uma nova realidade, marcada pela interdependência contratual, muito mais centrada no contrato de crédito que funciona como verdadeiro motor de arranque do mercado de aquisição de bens de consumo. Em regra, estamos perante uma relação triangular, decorrente da celebração de dois contratos conexos: um, de compra e venda e, outro, de mútuo, pelo montante necessário ao pagamento do preço e em que o financiador reserva para si a propriedade do bem adquirido pelo mutuário até ao cumprimento das suas obrigações, nos termos clausulados no contrato de mútuo.

Estes contratos relacionam-se, tal como a posição das partes: o alienador/vendedor recebe a totalidade do preço pela alienação; a entidade financiadora, tal como foi estabelecido no contrato de mútuo, fica titular de um direito de crédito sobre o adquirente/comprador e o adquirente/comprador fica com o direito de gozo sobre o bem.

Não tem havido consenso na doutrina,⁶ nem na jurisprudência⁷ sobre a questão que agora apreciamos, qual seja a da validade da cláusula de reserva de propriedade a favor da entidade financiadora.

⁶ Cf. *Luís Carlos Almeida Girão Pereira Coelho, A Reserva de Propriedade a Favor da Entidade financiadora, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Fac. Direito, Univ. Coimbra, Janeiro de 2016, in <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34848/1/A%20Reserva%20de>*



Tribunal da Relação de Lisboa

A jurisprudência tem vindo a pronunciar-se maioritariamente pela *inadmissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador*, com o fundamento de que o financiador não é o proprietário do bem, o que obsta a que pudesse reservar um direito de propriedade do qual não é titular. Haveria, assim, uma impossibilidade jurídica quanto ao objeto, o que feria de nulidade a respectiva cláusula (art.º 280.º, n.º1, do CC).⁸

Semelhante raciocínio é defendido pela maioria da doutrina, com o argumento de que não faria sentido admitir a cláusula de reserva de propriedade a favor da entidade financiadora, uma vez que não estamos perante um contrato de alienação, mas sim de um contrato de mútuo, não podendo quem não é proprietário do bem reservar a sua propriedade.⁹

%20Propriedade%20a%20Favor%20da%20Entidade%20Financiadora.pdf; e Paulo Ramos de Faria, A Reserva de Propriedade Constituída a Favor do Terceiro Financiador, revista julgar, n.º 16, Coimbra editora, 2012.

⁷ Cf., neste sentido, os acs. do STJ de 12/5/2005 (Araújo de Barros); de 10/7/2008 (Santos Bernardino); de 9/10/2008 (Paulo Sá); de 7/7/2010 (Moreira Alves); 31/3/2011 (Álvaro Rodrigues); de 12/7/2011 (Garcia Calejo) e, das Relações, entre muitos, o recente acórdão da Rel. Évora de 26/2/2015, todos disponíveis in *www.dgsi.pt*; em sentido contrário, na jurisprudência do STJ, apenas se encontrou o ac. de 30/9/2014 (Clara Sottomayor), tirado com um voto de vencido.

⁸ Cf., Acórdão da Relação de Lisboa, de 14/09/2006 (Abrantes Gerales), *www.dgsi.pt*;

⁹ Paulo Duarte, *Contratos de concessão de crédito ao consumidor: em particular as relações trilaterais resultantes da intervenção de um terceiro financiador*, Dissertação de Mestrado, Coimbra 2000, pág. 193; Fernando de Gravato Morais, *Contratos de crédito ao consumo*, Coimbra, Almedina, 2007, págs. 304 a 309 e *União de contratos de crédito e de venda ao consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 407 e Paulo Ramos de Faria, "A Reserva de propriedade constituída a favor de terceiro financiador", in *Revista Julgar - n.º 16, 2012, pág. 18 e ss.*

Apelação nº 32987.15.3T8LSB.L1
Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado
Adjuntas: Rosa Maria M.C. Ribeiro Coelho
Maria Amélia Ribeiro

Página 21



Tribunal da Relação de Lisboa

Outros autores, porém, admitem a validade da reserva de propriedade a favor da entidade financiadora¹⁰, dizendo, no essencial, que o contrato de mútuo para financiar a compra e venda é um contrato híbrido, intimamente conexionado com a compra e venda, e que, atendendo ao seu fim, pode ser tratado como um contrato de alienação (v.g. para efeitos do disposto no art.º. 409º, do CC). Referem ainda que o princípio da autonomia privada e da liberdade contratual permite às partes fixar livremente o conteúdo contratual (art.º. 405º, CC). Outros ainda recorrem ao mecanismo da sub-rogação (arts. 589º e ss, do CC),¹¹ para, desta forma, justificar a validade da cláusula. Em abono desta tese, afirma-se ainda que é possível fazer uma interpretação extensiva, teleológica e atualista do artigo 409.º do CC, no que concerne aos contratos de compra e venda financiada por terceiro.

Sendo estas, em breve síntese, as posições assumidas sobre a problemática que nos cabe analisar, vejamos os fundamentos aduzidos pela sentença recorrida para sustentar a tese da nulidade da cláusula de reserva de propriedade a favor da financiadora, ora ré.

A este respeito, pode ler-se na sentença:

“Neste âmbito, impõe-se ter presente, desde já, que a Ré é uma entidade bancária, estando-lhe apenas permitidas as atividades previstas pelo artº 4º do Dec. Lei nº 298/92, de 31/12, na versão consolidada, acessível in <https://www.bportugal.pt>, entre as quais se não inclui a de compra e venda de veículos.

¹⁰ Maria Menéres Campos, *A Reserva de Propriedade: do Vendedor ao Financiador*, Coimbra Editora, 2013, pág. 352 e Nuno Pinto Oliveira, *Contrato de Compra e Venda. Noções Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 56 e 57.

¹¹ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 12/03/2009 (CARLOS VALVERDE) em www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação de Lisboa

Decorre do exposto que ainda que se entendesse ter a Ré (atento o teor dos factos provados enunciados em III -, A), 17 -, b) e 26 - a 29 -) vendido o veículo ao aderente do contrato (por alegada compra e venda do mesmo ao fornecedor e subsequente venda ao aderente) quer através da constituição da referida reserva de propriedade a seu favor pelo mutuário futuro, depois do fornecimento do bem por terceiro ao contrato de mútuo), não podendo a mesma desenvolver tal atividade, sempre a cláusula contratual geral em causa seria proibida e, por isso, nula.

É que, de acordo com o artº 409.º, n.º 1 do Código Civil, apenas « nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento».

Consequentemente, apenas ao alienante é conferida a faculdade de constituição da aludida reserva de propriedade de modo a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda ou a não verificação de alguma condição suspensiva convencionada entre as partes para a transmissão da propriedade do bem.

Logo, só ao alienante que tenha reservado para si a propriedade é lícito - em caso de incumprimento do mencionado contrato (de compra e venda) e verificadas as condições que permitam a resolução daquele contrato - resolver o contrato de compra a venda (neste sentido, cf. Raul Ventura, ROA, ano 43.º, p. 605, Menezes Leitão, "Direito das Obrigações", I, p. 176 e Luís Miguel Lima, "A Cláusula de Reserva de Propriedade", 1988, pp. 17 e segs., 62 e 63, assim como os Acórdãos da Relação de Lisboa de 22/05/2007, 14/12/2007, 15/04/2008 e 17/07/2008 e os Acs, do S.T.J. de 12/7/2011 e de 31/3/2011, todos em www.dgsi.pt).

Entende-se, assim, que a convenção, em contrato de crédito ao consumo no qual não interveio o vendedor do bem - como é o caso dos autos - e nos termos da qual, em garantia do mútuo, a mutuante goza de reserva de propriedade, é



Tribunal da Relação de Lisboa

nula, por incidir sobre objeto legalmente impossível – artº 280º 1 do Código Civil – já que não existe qualquer direito substantivo que atribuísse à requerente a propriedade sobre o bem.

(...)

Diga-se, em abono da verdade, que a posição atrás referida é a dominante na doutrina e jurisprudência portuguesas apesar de, anteriormente - e, de acordo com o acórdão referido pela requerente, ainda hoje -, ter sido já defendida a aplicabilidade de uma interpretação atualista, que permitiria a estipulação de cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante não vendedor do bem e de ainda haver alguns resquícios de admissibilidade de sub-rogação do financiador nos direitos do vendedor.

Não obstante, esta sub-rogação é inadmissível por da mesma não poder decorrer a aquisição da propriedade do bem pelo mutuante – ver, a título de exemplo quer da posição maioritariamente defendida pela jurisprudência nacional quer da ainda admitida sub-rogação, os Acs. da Relação de Lisboa de 13/3/2012 e de 12/8/2013, o Acórdão do STJ, de 12/7/2011 e o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 15/04/2008 (todos in <http://www.dgsi.pt>).

(...)

Diga-se, ainda, que o entendimento ora sufragado não é prejudicado pelo facto de o contrato de concessão de crédito ser coligado com o de compra e venda outorgado com o terceiro e que também não prejudica, em nada, o ou a mutuante pois se este(a) pretendia que o veículo vendido servisse de garantia ao mútuo por si concedido, nada o impedia de constituir uma hipoteca sobre o referido veículo, implicando, aliás, menores custos para o consumidor.

Finalmente, também não se vê como defender que possa ocorrer a sub-rogação do mutuante na titularidade da cláusula de reserva de propriedade de que o vendedor beneficiaria.



Tribunal da Relação de Lisboa

Na realidade, sendo o efeito essencial da compra e venda a transmissão da propriedade a favor do adquirente e coincidindo tal efeito com a outorga do contrato, a lei apenas prevê que o alienante reserve para si a propriedade até ao integral pagamento do preço, não se concebendo como poderia, por sub-rogação, transmitir-se para o mutuante a propriedade (que a cláusula de reserva de propriedade pressupõe) do bem sem violação do efeito essencial da compra e venda e dos artºs. 294, 604, nº 2, 1306 e 1316 do C. Civil – ver, neste sentido, parcialmente, Paulo Ramos de Faria, in “ A reserva de propriedade constituída a favor de terceiro financiador “, na revista “ Julgar “, editada pela ASJP, 16, a págs. 38 e segs..

Desta forma, quer por se entender ser proibida a cláusula contratual geral que, in casu, estipula a obrigatoriedade de o aderente ao contrato em causa constituir a favor da Ré cláusula de reserva de propriedade sobre o veículo ou bem, com a consequência da sua nulidade (situação em que tudo se passa como se ela não existisse - artºs 289º e 292º, ambos do Código Civil), é forçoso concluir que a acção terá de proceder por a cláusula em causa violar lei imperativa e, consequentemente, ser contrária ao princípio da boa-fé – artºs. 15º e 16º do Dec. Lei nº 446/85, de 25/10. “.

A tese acolhida na sentença recorrida reúne largo consenso e tem sido acolhida (de forma quase unânime, ao que se julga) pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Disso mesmo nos dá conta o ac. do STJ de 12/7/2011 (www.dgsi.pt), onde se escreveu:

“Determina o art. 409º nº 1 do C.Civil (diploma de que serão as disposições a referir sem menção de origem) que “nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou



Tribunal da Relação de Lisboa

parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento”.

Estabelece, pois, este dispositivo a possibilidade de o alienante em reservar para si a propriedade da coisa, até que o devedor cumpra, total ou parcialmente, as suas obrigações. Configura a disposição uma exceção ao princípio geral, segundo o qual a propriedade da coisa vendida se transfere por mero efeito do contrato (art. 879º al. a)). No caso de reserva de propriedade “o negócio é realizado sob condição suspensiva, quanto à transferência da propriedade.”¹² No mesmo sentido Galvão Telles¹³ refere que o “caso particular de alienação sob condição suspensiva é o que se dá quando se aliena uma coisa com reserva de propriedade (*«pactum reservati domini»*). Apenas se suspende o efeito translativo. Os outros efeitos do negócio produzem-se imediatamente mas a transferência da propriedade fica dependente de evento futuro, que em regra será o cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte (art. 409º nº 1)”.

Significa isto que por força da cláusula de reserva de propriedade, a propriedade da coisa alienada só se transfere no momento em que o comprador cumpra todas as suas obrigações. Tal cláusula opera como garantia de o adquirente cumprir as suas obrigações (normalmente o pagamento do preço).

Note-se que a cláusula em análise e a correspondente condição suspensiva, não incide, propriamente sobre a essência do contrato de compra e venda, mas tão só sobre o efeito real do contrato, ou seja sobre a transferência da propriedade da coisa. Como se refere neste sentido no acórdão deste STJ de 10-7-2008 (relator o Conselheiro Santos Bernardino em www.dgsi.pt), “repare-se que... é apenas o efeito real do contrato, a transmissão da propriedade da coisa, que fica sujeita a uma condição suspensiva: não é a compra e venda, em si mesma considerada, como negócio global, que se entende efetuada sob condição”.

¹² In C.Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, Vol. I, 4ª edição, pág. 376.

¹³ In Direito das Obrigações, 7ª edição, pág. 83.



Tribunal da Relação de Lisboa

De sublinhar, porém, que a disposição em análise apenas permite ao alienante a reserva para si da propriedade da coisa e já não ao (eventual) financiador do negócio. O financiador da operação, ao conceder ao comprador os meios económicos para realizar o negócio, não intervém no contrato de alienação. Daí que, como se refere adequadamente no acórdão deste S.T.J. de 2-10-2007 (relator o Conselheiro Fonseca Ramos em www.dgsi.pt), “a consideração de uma relação tripolar brigue com a essência da previsão legal do art. 409º do Código Civil”.

Suspendendo, a cláusula em questão, como vimos, somente os efeitos translativos inerentes a um contrato de alienação, só nesse tipo de contrato pode ser estipulada. Neste sentido refere-se no Acórdão deste STJ de 10-7-2008 já mencionado, referenciando o Acórdão da Relação do Porto de 15-1-2007 (Col. Jur., ano XXXII, Tomo 1, pág. 163) “apenas pode reservar para si o direito de propriedade sobre um bem, suspendendo a sua transmissão, quem outorga contrato de alienação do mesmo, na posição de alienante, pois só ele é o titular do direito reservado”. O contrato de mútuo não é um contrato de alienação pelo que “constitui uma contradição nos próprios termos alguém reservar um direito de propriedade que não tem.”¹⁴

É certo que em sede de contratos vigora o princípio da liberdade contratual ou autonomia da vontade, como resulta do disposto no art. 405º nº 1. Todavia, como também decorre desta disposição, esse princípio não é ilimitado, pois expressamente aí se referencia que “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, (...) ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver” (sublinhado nosso).

¹⁴ *In dito acórdão deste STJ de 10-7-2008.*



Tribunal da Relação de Lisboa

Daqui flui que a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador/ mutuante (o A.) constante do contrato não é válida, porque legalmente inadmissível, face ao disposto no art. 409º nº 1.¹⁵

Quer isto dizer que é certa a conclusão retirada pelo douto acórdão recorrido sobre a nulidade de tal cláusula (art. 294º). Sendo nula, é evidente que não pode produzir a transferência da propriedade do bem da vendedora para o financiador, como pretende o recorrente.

(...)

Diz o recorrente que permitindo a lei (art. 409º nº1) que funcione como condicionante à transferência da propriedade qualquer outro evento futuro que não apenas o cumprimento das obrigações do contrato de compra e venda, é de todo defensável que se constitua uma reserva de propriedade com vista a garantir direitos de crédito emergentes de um contrato de mútuo, cuja finalidade última é a de assegurar o pagamento do preço da coisa ao seu alienante.

Não poderemos aceitar esta posição.

É verdade que o art. 409º nº 1 permite ao alienante a reserva de propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações pela outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento (sublinhado nosso).

Será que esta expressão final poderá ser entendida, como dizendo respeito a um contrato em que o vendedor não intervém, mais concretamente a um contrato de financiamento da compra?

Responderemos negativamente a esta questão, pela simples razão de que a verificação do evento a que se refere o dispositivo diz respeito ao próprio contrato de alienação e não a qualquer outro, mesmo que relacionado com ele. Neste sentido diz-se no acórdão deste STJ já referido, de 2-10-2007 que “na

¹⁵ Neste mesmo sentido, também Gravato Morais, in *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, 2004, pág. 307, nota 572.



Tribunal da Relação de Lisboa

economia do contrato em que o vendedor beneficia de reserva de propriedade, a circunstância que para si releva, é o cumprimento, como meio de extinção da obrigação do comprador; fazer depender a manutenção do direito de propriedade, que radica no vendedor até ao pagamento integral do preço pelo comprador, de um evento que apenas tem uma conexão indireta com o contrato de alienação é descabido, porque a lei quis fazer depender a estipulação da reserva de propriedade, até ao cumprimento ou à verificação de outro evento, apenas no âmbito da relação contratual protegida pela cláusula de reserva de propriedade celebrada, e não fora dela. Estabelecer por via daquela expressão uma ligação direta ao contrato de financiamento parece abusivo, pois que os contratos são díspares quanto aos seus efeitos e a resolução do contrato de financiamento jamais concederá ao mutuante o direito a reaver aquilo que o mutuário comprou com o crédito concedido”.

A mesma posição é assumida pelo acórdão deste STJ de 16-9-2008 (relator o Conselheiro Alberto Sobrinho em www.dgsi.pt) que afirma que “a expressão outro evento referida no n.º 1 do art. 409.º C.Civil tem de se reportar a um acontecimento que, para além de ter uma ligação direta com o contrato de alienação, se contenha dentro dos objetivo e das finalidades próprias desse específico contrato”.

A conclusão a que chegámos em relação à nulidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador/ mutuante (o A.) constante do contrato, perante o estabelecido pelo art. 409.º n.º 1, não se altera face ao disposto no art. 6.º n.º 3 al. f), do Dec. Lei 359/91 de 21 de Setembro (diploma que estabelece o regime jurídico do crédito ao consumo) pois, como nos parece evidente, o facto de no contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços dever constar «o acordo sobre a reserva de propriedade», nada modifica os contornos da questão. Deverá entender-se que tal referência respeita, de harmonia com o determinado no art. 409.º n.º 1, ao alienante e não ao financiador/mutuante. Só quando o vendedor do bem em prestações é simultaneamente o financiador da sua aquisição, é que faz sentido e se justifica



Tribunal da Relação de Lisboa

que no respectivo contrato de crédito se inclua e mencione a cláusula da reserva de propriedade, se acordada pelos contratantes. Daqui resulta que tal disposição se deve reportar somente a situações em que, o vendedor/proprietário, mantém essa qualidade, por efeito de reserva, ao mesmo tempo que financia a aquisição através de alguma das formas previstas no art. 2º do diploma (diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante).

(...)

Estabelece o art. 589º que “o credor que receba a prestação de terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos, desde que o faça expressamente até ao momento do cumprimento da obrigação”.

Resulta desta disposição que a sub-rogação pressupõe o pagamento ao credor por terceiro, dependendo de que aquele expressamente manifeste ao terceiro a vontade no sentido da sub-rogação. A sub-rogação é, pois, uma forma de transmissão de créditos que coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao primitivo credor (art. 593º nº 1).

Estipula o art. 591º nº 1 (com relevância com o caso dos autos) que “o devedor que cumpre a obrigação com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro pode sub-rogar este nos direitos do credor”.

Aqui não é o terceiro que cumpre, mas sim o próprio devedor. Este fã-lo, porém, através de dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro.

Acrescenta o nº 2 desse art. 591º que “a sub-rogação não necessita de acordo do credor, mas só se verifica quando haja declaração expressa no documento de empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e de que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor”.



Tribunal da Relação de Lisboa

Também esta disposição, muito embora dispense o acordo do credor, exige a declaração expressa, no documento de empréstimo, de sub-rogação feita pelo devedor ao mutuante.

A este propósito afirma-se no acórdão de 10-7-2008 já mencionado que quanto à “sub-rogação a favor do terceiro mutuante (art. 591º), ensinam os autores – e resulta da própria lei – que se exige, para que ela tenha lugar, um requisito de forma especial: que seja feita, no documento do empréstimo, a declaração de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor”.

Sendo esta doutrina representativa da posição largamente maioritária da doutrina e da jurisprudência, e em particular do Supremo Tribunal de Justiça, não vislumbramos razões para não a subscrever.

É, assim, de concluir pela nulidade da cláusula constante do art.º. 14º, do contrato de crédito em apreço.

Improcede, pois, o recurso.

9. Nestes termos, negando provimento à apelação, **acorda-se em confirmar a sentença recorrida.**

Custas pela apelante.

Lisboa, 6/7/2017



Tribunal da Relação de Lisboa

Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Rosa Maria Ribeiro Coelho

Maria Amélia Ribeiro



268

Tribunal da Relação de Lisboa

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 32987/15.3T8LSB.L1

12168760

CONCLUSÃO

Em 09-10-2017 à Exma. Senhora Desembargadora Relatora, Dra. Maria Amélia Ribeiro.

=CLS=

Sefio despacho.

x

10.10.2017



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

W

20
7

Fls. 210 e seguintes:

O R. veio interpor recurso de revista com fundamento no disposto nos artigos 671º/3, 1ª parte, do CPC e 29º/2 do RJCCG (DL 446/85, de 25.10).

Nos termos do artigo 671.º sob a epígrafe: *Decisões que comportam revista:*

1 - *Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.*

2 - *Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista:*

a) *Nos casos em que o recurso é sempre admissível;*

b) *Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.*

3 - *Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte¹.*

(...).

Por seu turno, o artigo 29º/2 do RJCCG, sob a epígrafe *Forma do Processo e Isenções*, estabelece que: *o valor da acção excede 0,01 euros ao fixado para alçada da Relação.*

Como se vê dos autos, a decisão da primeira instância foi confirmada por esta Relação sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, pelo que se verifica *dupla conforme*.

¹ Sublinhado acrescentado.



Tribunal da Relação de Lisboa

7.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Não tendo sido invocada qualquer das situações previstas no artigo 672º CPC, e não sendo caso em que o recurso é sempre admissível (artigo 629º/2 CPC), é patente que o recurso não poderá ser admitido.

Diga-se ainda que o argumento de que o recorrente se vale para justificar a recorribilidade prende-se com uma orientação doutrinária totalmente ultrapassada (1986), neste caso, que não pode fundar o recurso nos termos da lei vigente.

Termos em que não se admite o recurso interposto.
Notifique.

L., 10.10.2017
[Signature]

[Large diagonal line]